

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2011, primeiro signatário Senador Clésio Andrade, que *altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador CLÉSIO ANDRADE, que objetiva, mediante alteração do art. 159 da Constituição Federal, aumentar em 3,5 pontos percentuais a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Nos termos do art. 1º da PEC, o art. 159 da Constituição Federal passaria a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta e um inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

.....

b) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....
(NR)”

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência na data da publicação da Emenda Constitucional que decorrer da proposta.

Na Justificação, está dito que os Municípios passam por grandes dificuldades e se tornaram dependentes de transferências da União. Na média, menos de 25% da receita total dos Municípios são provenientes de arrecadação tributária própria.

Para piorar o quadro, grande parte dos recursos transferidos aos Municípios por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) fica comprometida com as despesas básicas; por exemplo, as despesas com folha de pagamento que representam cerca de 40% da receita. Além disso, as finanças municipais estão submetidas à vinculação constitucional de suas receitas, com o cumprimento dos índices mínimos de aplicação em saúde e educação, de 15 % e 25% respectivamente.

O aumento que está sendo proposto para as transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, nas palavras dos autores da proposta, *reduzirá as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelos municípios do País e, seguramente, contribuirá para melhorar a qualidade da sua repartição tributária.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de

estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações propostas ao texto constitucional estão devidamente respaldadas em argumentos técnicos. São inquestionáveis os dados apresentados na Justificação da proposta.

Os aumentos da carga tributária realizados após 1989, de fato, passaram ao largo dos Municípios. No Brasil, a carga tributária foi elevada de aproximadamente 20% do PIB em 1987/88 para 35% do PIB em 2010, um aumento fortemente concentrado no Governo Federal e nos Governos Estaduais. Hoje a União concentra receitas tributárias equivalentes a 24,5% do Produto Interno Bruto, cabendo aos Estados o equivalente a 9,1%. Para os Municípios sobra tão-somente o equivalente a 1,5% do PIB, segundo informações do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

A escassez de recursos destinados aos Municípios torna-se ainda mais injustificável quando se leva em conta o fato de serem os Municípios os responsáveis pelo atendimento das demandas por serviços públicos básicos e imediatos, como o pronto atendimento da saúde, a educação fundamental, o fornecimento de água e de esgoto, a coleta de lixo, a pavimentação de ruas, entre muitos outros. Sendo o Brasil um país urbanizado, porém com acesso insuficiente a esses serviços, é de se esperar um aumento mais que proporcional na demanda por serviços públicos básicos.

Assim sendo, acreditamos que o aumento proposto de 3,5 pontos percentuais no Fundo de Participação dos Municípios deve representar alívio para a situação fiscal dos Municípios, além de melhorar a repartição tributária entre os entes federativos.

Em resumo, a proposta é meritória, realista, razoável e merece ser acolhida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2011, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator